



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 11 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.095

Recurso n.º 112.992 - Proc. n.º 10735-001150/90-75

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A

Recorrido DRF - Nova Iguaçu - RJ

AUTO DE INFRAÇÃO: INSUBSISTÊNCIA.

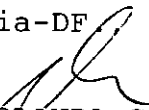
É de se considerar insubsistente Auto de Infração que descreve um fato e aplica multa referente a outro fato, não contemplado pela autuação.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 11 de fevereiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE : 24 JUL 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.992 - ACÓRDÃO Nº 303-27.095

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF - Nova Iguaçu - RJ

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 34/36, o qual a seguir transcrevo:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 02.08/90, o Auto de Infração de fls. 06, para lhe exigir o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculados, no valor originário de Cr\$ 305,19 (trezentos e cinco cruzeiros e dezenove centavos), com acréscimo da correção monetária (Cr\$ 169.453,17), dos juros de mora (Cr\$ 23.766,18) e da multa de 50% (Cr\$ 84.879,18), prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, totalizando o crédito tributário de Cr\$ 278.403,72.

O demonstrativo do crédito tributário de fls. 05 apresenta o cálculo dos referidos impostos, bem como dos acréscimos legais correspondentes.

Motivou o lançamento o fato de a fiscalização comprovar que a empresa, ao processar o despacho de importação do produto "estabilizador OS 50", por meio da D.I. nº 500.933, de 02/05/88 (fl. 01), classificou-o erradamente na posição 39.01.08.99, conforme se vê através da adição 001 do Anexo II (fls. 02), quando o correto seria levá-lo para a posição 34.02.01.00, o que redundou em diferença de alíquota equivalente a 20% (I.I.) e 5% (I.P.I.), sujeitando-se ao disposto nos artigos 508 e 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, artigos 61 a 66 da Lei nº 7799, de 10/07/89, e art. 1º do Decreto-lei nº 2323, de 26/02/87, com a nova redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2331, de 28/05/87.

Cientificada da exigência em 13/08/90 (fls. 06v), a interessada apresenta, em 12/09/90, a impugnação, tempestiva e parcial, de fls. 09/12, através de seus bastantes procuradores nomeados por instrumento particular (fls. 13), acompanhada dos documentos de fls. 14/15 e dos DARF's de fls. 16, referentes ao recolhimento da parte não impugnada, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - que a impugnante acata os motivos da autuação, não concordando, porém, com a atualização das diferenças relativas ao I.I. e I.P.I. pelo método da variação cambial (marco alemão) até a data do Auto, entendendo que o procedimento correto seria a atualização com base nos índices da variação aplicáveis ao período;

2 - que a atualização cambial em referência se deu em relação à totalidade da tributação pretendida, no entanto, o valor efetivamente recolhido pela impugnante foi deduzido pelo seu valor histórico, o que demonstra não só a impropriedade do crédito de atualização adotado pelo autuante, como também o equívoco cometido ao não atualizar o montante já recolhido;

3 - que de acordo com a Lei nº 7799/89, citada no Auto de Infração, o critério legal para atualização do débito deve se restringir à apuração da diferença de tributos, corrigida de acordo com

os índices de variação monetária, e nunca cambial;

4 - que, por conseguinte, atualizando-se o débito pelos critérios de correção monetária, e adicionando-se os juros de mora e a multa, o crédito tributário atinge o montante de Cr\$ 49.828,35, recolhido através dos DARF's de fls. 16, em 12/09/90;

5 - que, assim, a presente impugnação se refere à diferença entre o crédito tributário cobrado no Auto de Infração (Cr\$... 278.403,72) e o valor recolhido (Cr\$ 49.828,35);

6 - que, se a autoridade julgadora entender que o critério para atualização do débito for aquele aplicado pelo fiscal autuante, ou seja, o da variação cambial, requer seja tal critério igualmente aplicado ao valor efetivamente recolhido por ocasião do registro da D.I., para fins de dedução do montante devido;

7 - que, por fim, solicita também seja julgado insubsistente o saldo remanescente cobrado no Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento do efetivo valor do tributo.

O autuante, ao analisar a defesa, às fls. 18, assim se pronuncia:

1 - que não cabe razão à impugnante quanto à atualização das diferenças relativas ao I.I. e I.P.I.;

2 - que ela confunde o momento em que se concretiza a atualização, e não observa a conexão existente entre os artigos 97, § 2º e 142, do Código Tributário Nacional (CTN);

3 - que a partir do momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e se determine a matéria tributável com o cálculo do montante do tributo devido, é que se tem a obrigação tributária inserida na forma que disciplina a correção monetária;

4 - que, se o negócio tem começo e fim no mercado interno, a legislação de regência da correção é o art. 97, § 2º do CTN;

5 - que, no entanto, se o negócio se realizou na esfera cambial, é nessa esfera que se atualiza o valor da "moeda de garantia", ou de referência, para, só a partir de então, aplicar-se a legislação criada para o ordenamento dos negócios no mercado interno;

6 - que, ademais, o demonstrativo de fls. 05/05v mostra que a correção se fez sobre o valor recolhido pela requerente, daí a subtração efetuada às fls. 05v, a fim de compor-se o débito ora reclamado;

7- que, à vista do exposto, deixa de acolher as razões da impugnante, sendo pela manutenção integral do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Autuação decorrente de classificação de mercadoria em posição diferente daquela indicada na TAB, ocasionando alteração das alíquotas correspondentes. A atualização monetária do débito através da variação cambial não encontra amparo na legislação. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos desenvolvidos em sua impugnação.

É o relatório.

em

V O T O

Conforme se vê no Auto de Infração, aplicou-se a penalidade do artigo 524 do R.A., que manda aplicar multa nos casos de declaração indevida. Todavia, segundo esse mesmo Auto, o contribuinte não fez descrição indevida da mercadoria, mas sim classificou-a indevidamente.

Vê-se, portanto, que o Auto descreve um fato e aplica multa referente a hipótese não contemplada pela autuação, razão pela qual merece reforma decisão monocrática, diante da insubsistência do Auto de Infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1992.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator